SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238834 - SP (2026/0199003-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WANDER DE ANDRADE ROSA
ADVOGADO	:	ANDREA ELIZABETH DE LEAO RODRIGUES - PR068883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXTINÇÃO PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 288 DO CP). MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ATUAL. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A extinção parcial do título executivo penal que conduza à significante redução da pena não impõe, por si só, o abrandamento do regime anteriormente fixado, sendo possível a manutenção do regime mais gravoso, desde que devidamente fundamentada.

2. Na hipótese, após a extinção superveniente da punibilidade do crime do art. 288 do Código Penal, a Corte local apresentou motivação concreta e atual para manter o regime inicial fechado para a pena restante, qual seja, a existência de circunstância judicial negativa - maus antecedentes, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 09f37968-68d4-4922-818f-8f0b9777f687

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238834 - SP (2026/0199003-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WANDER DE ANDRADE ROSA
ADVOGADO	:	ANDREA ELIZABETH DE LEAO RODRIGUES - PR068883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXTINÇÃO PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 288 DO CP). MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ATUAL. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A extinção parcial do título executivo penal que conduza à significante redução da pena não impõe, por si só, o abrandamento do regime anteriormente fixado, sendo possível a manutenção do regime mais gravoso, desde que devidamente fundamentada.
2. Na hipótese, após a extinção superveniente da punibilidade do crime do art. 288 do Código Penal, a Corte local apresentou motivação concreta e atual para manter o regime inicial fechado para a pena restante, qual seja, a existência de circunstância judicial negativa - maus antecedentes, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDER DE ANDRADE ROSA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2035348-40.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pelos crimes de receptação qualificada (art. 180, § 1º, por cinco vezes, um deles na forma do art. 14, II, na forma do art. 71) e de associação criminosa (art. 288), todos do Código Penal, à pena de 11 anos, 7 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 30 dias-multa.

Documento eletrônico VDA58957420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:49
Código de Controle do Documento: 57d6066d-15a9-4d7d-b017-9ef11b0a1065

Em apelação, a pena foi readequada para 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 dias-multa. Supervenientemente, em 6/2/2025, foi declarada extinta a pena quanto ao delito de associação criminosa, por prescrição da pretensão executória, com consignação de não reincidência, remanescendo a reprimenda de 5 anos e 4 meses de reclusão pelo crime do art. 180, § 1º, em continuidade delitiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, alegando constrangimento ilegal na manutenção do regime inicial fechado sem readequação após a extinção parcial do título executivo penal e ilegalidade da inclusão do nome do agravante na Difusão Vermelha da INTERPOL, por ausência de base cautelar concreta e de contemporaneidade do risco.

O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou, liminarmente, a ordem. Interposto agravo interno, a 3ª Câmara de Direito Criminal negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 71):

> *"AGRAVO INTERNO NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU, LIMINARMENTE, A ORDEM DO "HABEAS CORPUS". AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTOU QUALQUER ARGUMENTO APTO A DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões apresentadas pela agravante não trouxeram novos argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática agravada, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Precedentes do STF [ARE 1573515-AgR/BA - Rel. Min. EDSON FACHIN (Presidente) - Tribunal Pleno — j. em 30/12/2025 — DJe de 15/01/2026 — Publicado em 16/01/2026; ARE 1461004-AgR/SP - Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente) - Tribunal Pleno - julgado em 04/12/2023 — DJe de 19/12/2023 - Publicado em 08/01/2024]. 2. Agravo Interno não provido."*

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* nesta Corte, que foi desprovido pela decisão agora agravada, que considerou idônea a manutenção do regime inicial fechado em razão de circunstância judicial negativa (maus antecedentes), nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 303/311), a defesa sustenta, em primeiro lugar, a inaplicabilidade do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, por se tratar de critério dosimétrico exclusivo dos crimes da Lei de Drogas, inexistentes no caso, afirmando que sua invocação maculou a *ratio decidendi* da decisão agravada.

Aduz, em seguida, que a extinção da punibilidade quanto ao art. 288 do Código Penal, com reconhecimento expresso da primariedade pelo Juízo da execução (e-STJ fl. 13), impõe nova fundamentação individualizada referida ao título executivo remanescente — pena de 5 anos e 4 meses de reclusão por receptação qualificada —, à luz do art. 33, §

Documento eletrônico VDA58957420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:49
Código de Controle do Documento: 57d6066d-15a9-4d7d-b017-9ef11b0a1065

2º, b, e § 3º, do Código Penal e dos enunciados 440/STJ, 718 e 719/STF, não bastando a afirmação retrospectiva de que "da mesma forma" seria mantido o regime fechado.

Sustenta, ademais, a inadequação do precedente AgRg no RHC n. 216.131/BA como fundamento decisório, por versar detração penal em título inalterado, enquanto, no caso, discute-se readequação de regime diante de extinção parcial do próprio título executivo (e-STJ fls. 308/309).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso não, o julgamento colegiado pela Quinta Turma, com provimento do agravo regimental para: reconhecer a ilegalidade da fundamentação que encampou o art. 42 da Lei n. 11.343/2006; determinar a adequação do regime inicial ao semiaberto, tomando por referência o título remanescente (5 anos e 4 meses de reclusão, não reincidente), nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal e das Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar o *decisum***, cuja conclusão mantém-se por seus próprios fundamentos, com pequeno ajuste, apenas para afastar erro material decorrente da indevida menção ao art. 42 da Lei 11.343/2006, logo após a citação do dispositivo corretamente aplicável ao caso: art. 33, § 3º, do Código Penal.

Como relatado, busca a defesa, por meio de recurso ordinário interposto contra o não conhecimento de *habeas corpus* na origem, a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena da condenação remanescente (5 anos e 4 meses de reclusão).

Como é cediço, definiu a jurisprudência desta Corte que o estabelecimento de regime inicial mais gravoso para o cumprimento de pena é necessária a apresentação de fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Foi editado, assim, o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, segundo o qual *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na*

Documento eletrônico VDA58957420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:49
Código de Controle do Documento: 57d6066d-15a9-4d7d-b017-9ef11b0a1065

gravidade abstrata do delito (Súmula 440, Terceira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe 13/5/2010).

No mesmo sentido, confiram-se as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis*:

> *A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*
>
> *A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*

No caso dos autos, a Corte local assentou, quanto ao regime, que (e-STJ fl. 40):

> *[...]*
>
> *Não bastasse, ainda que a pena remanescente do paciente seja 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 180, §1º, por cinco vezes, na forma do art. 71, 'caput', ambos do Código Penal, não há qualquer constrangimento ilegal na manutenção do regime fechado para o cumprimento da pena (mesmo após a extinção da punibilidade quanto ao outro crime).*
> *Isso porque, da leitura do acórdão relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jaime Ferreira Menino, o paciente 'é portador de maus antecedentes (fls. 11/12, do apenso de antecedentes', circunstância que autoriza a escolha do regime mais gravoso nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal.*
>
> *[...]*

Assim, correto o agravamento do regime, diante existência de circunstância judicial negativa - maus antecedentes, o que autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETRAÇÃO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se busca a aplicação da detração penal para abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena de condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de tráfico de drogas, e 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, pelo crime de posse irregular de arma de fogo.*

Documento eletrônico VDA58957420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:49
Código de Controle do Documento: 57d6066d-15a9-4d7d-b017-9ef11b0a1065

2. A decisão agravada considerou que, embora o condenado seja primário e tenha sido condenado a pena superior a 4 anos e não superior a 8 anos, a fixação do regime inicial fechado foi justificada pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme autorizado pelo art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. O agravante sustenta que o tempo de prisão preventiva de 1 ano, 2 meses e 28 dias não foi considerado na detração penal, o que, segundo a defesa, deveria conduzir à fixação de regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a detração do tempo de prisão preventiva pode conduzir à fixação de regime inicial mais brando, mesmo diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificaram a fixação do regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, mesmo em casos de condenados primários com penas superiores a 4 anos e inferiores a 8 anos, é possível a fixação do regime inicial fechado quando identificadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal.

6. A detração do tempo de prisão preventiva, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não é suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a imposição de regime mais gravoso.

7. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a imposição do regime inicial fechado.

8. Não há constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando que a decisão está alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º;

Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 864.618/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 900.157/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024; STJ, AgRg no HC 1.053.771/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025; STJ, AgRg no HC 785.679/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24.04.2023.

Documento eletrônico VDA58957420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:49
Código de Controle do Documento: 57d6066d-15a9-4d7d-b017-9ef11b0a1065

(AgRg no RHC n. 216.131/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Nesse mesmo sentido, confiram-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em matéria penal.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de circunstância judicial negativa, que levou à majoração da pena-base, constitui fundamento idôneo para a imposição de regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, ainda que a pena definitiva seja inferior a 8 anos de reclusão.
3. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, em agravo regimental, inovar a argumentação quanto à ausência de fundamentação idônea da vetorial consequências do crime e ao suposto bis in idem na utilização dessa vetorial, quando tais teses não foram deduzidas oportunamente no recurso especial, diante da preclusão consumativa.
III. Razões de decidir
4. A majoração da pena-base em razão de circunstâncias judiciais negativas autoriza a fixação de regime prisional inicial mais gravoso, constituindo fundamento idôneo para o regime fechado, em consonância com o art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.
5. A existência de circunstância judicial negativa é, por si, suficiente para afastar o regime mais brando e justificar o regime fechado, inexistindo desproporcionalidade entre o quantum da pena (inferior a 8 anos) e o regime imposto, dada a maior reprovabilidade evidenciada na dosimetria.
6. As alegações da parte agravante relativas à ausência de fundamento idôneo para a valoração negativa das consequências do crime e ao uso da mesma circunstância para exasperar a pena-base e fixar o regime inicial fechado configuram inovação recursal, pois não foram deduzidas nas razões do recurso especial.
7. A preclusão consumativa impede a apresentação, em agravo regimental, de teses não suscitadas no recurso especial, sendo descabida a inovação recursal nessa fase, razão pela qual tais argumentos não podem ser conhecidos.
8. Mantidos os fundamentos da decisão monocrática e inexistindo ilegalidade flagrante, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e improvido .
Tese de julgamento:
1. A existência de circunstância judicial negativa, que enseja a elevação da pena-base, autoriza a fixação de regime prisional inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, ainda que a pena definitiva seja inferior a 8 anos de reclusão.

Documento eletrônico VDA58957420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:49
Código de Controle do Documento: 57d6066d-15a9-4d7d-b017-9ef11b0a1065

2. Configura inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa, a apresentação em agravo regimental de teses não deduzidas no recurso especial, sendo descabida a análise de novos fundamentos relativos à dosimetria da pena nessa fase recursal.
Dispositivos relevantes citados:Código Penal, art. 33, § 2º, "b", e § 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "b".
Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp 2.747.177/SP, Quinta Turma, j. 14.10.2025, DJe 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 752.635/MS, Sexta Turma, j. 23.08.2022, DJe 05.09.2022; STJ, AREsp 2.690.619/SC, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.372.482/SP, Quinta Turma, j. 08.08.2023, DJe 15.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.789.841/SP, Sexta Turma, j. 14.10.2021, DJe 19.10.2021.
(AgRg no AREsp n. 3.141.736/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. ARTIGO 213, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ALEGADO BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. DETRAÇÃO. ARTIGO 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. IRRELEVÂNCIA DO DESCONTO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência, nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, ou na gravidade concreta do delito - evidenciada esta pelo modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado - é imprescindível para fins de imposição de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena. Inteligência das Súmulas n. 718/STF, 719/STF e 440/STJ. Precedentes.
2. In casu, em que pese a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em quantum superior a 4 e não excedente a 8 anos - 7 anos e 7 meses de reclusão (e-STJ fl. 527) -, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstância judicial negativa (culpabilidade, e-STJ fl. 525), o que justifica a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado (e-STJ fl. 527), na forma do art. 33, § 3º, do CP.
3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "não configura bis in idem a utilização da mesma circunstância judicial desfavorável [...] para exasperar a pena-base (primeira fase da dosimetria) e para estabelecer regime prisional mais gravoso do que o cabível apenas pelo quantum da pena" (AgRg no REsp n. 2.118.415/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN 23/12/2025). Precedentes.
4. O preceito normativo inserido no art. 387, § 2°, do CPP não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas à possibilidade de o Juízo de primeiro grau, no momento oportuno da prolação da sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração, o que demanda análise objetiva sobre a

Documento eletrônico VDA58957420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:49
Código de Controle do Documento: 57d6066d-15a9-4d7d-b017-9ef11b0a1065

eventual redução da pena para patamar menos gravoso, observadas as balizas previstas no art. 33, § 2º, do CP. Precedentes.
5. Na espécie, todavia, para o acusado, cuja pena já se encontrava em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, no momento da prolação da sentença condenatória, mostrava-se irrelevante o desconto do período em que permaneceu preso provisoriamente, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, porquanto o meio mais severo de cumprimento da reprimenda (regime fechado, no caso) foi estabelecido em razão da existência de circunstância judicial negativa (e-STJ fl. 527), e não apenas do quantum de pena da condenação. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.211.553/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CABÍVEL O REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. São condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.
2. No caso, a despeito de indevidas referências à existência de ação penal em andamento e à substância entorpecente apreendida, salientaram as instâncias ordinárias que o próprio Acusado confessou que era a terceira vez que realizava o transporte de entorpecentes, o que indica o envolvimento do Réu com a traficância, denotando sua dedicação a essa atividade criminosa.
3. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação do Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.
4. Consideradas a pena imposta - 5 (cinco) anos de reclusão - e a existência de circunstância judicial negativa, é cabível a fixação do regime inicial fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 775.818/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

Acrescente-se, ainda, no que toca à apontada necessidade de nova fundamentação individualizada após a extinção parcial do título executivo penal, que a Corte local, ao rechaçar a readequação, reportou-se à existência de vetor judicial negativo (maus antecedentes) que justificou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, fundamento que subsiste mesmo com a superveniente extinção de um dos crimes. Assim,

Documento eletrônico VDA58957420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:49
Código de Controle do Documento: 57d6066d-15a9-4d7d-b017-9ef11b0a1065

não se verifica automatismo nem ausência de motivação contemporânea na decisão que ora se impugna.

Com efeito, a tese de que a extinção parcial do título executivo impõe, por si só, a migração ao regime semiaberto não se coaduna com a moldura legal do art. 33, § 3º, do Código Penal, uma vez que não possui o condão de eliminar os maus antecedentes, circunstância judicial que foi expressamente consignada pelo Tribunal estadual.

Por fim, esclareço que o fundamento para a manutenção do regime fechado no julgado citado como precedente é o mesmo do *decisum* impugnado - a existência de circunstância judicial desfavorável - o que torna irrelevante a posterior discussão sobre a detração naquele julgado, bem como dispensa a alteração do título executivo penal para a sua aplicabilidade ao caso em análise.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA58957420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:49
Código de Controle do Documento: 57d6066d-15a9-4d7d-b017-9ef11b0a1065

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0199003-3

AgRg no
RHC 238.834 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078908320138260050 20353484020268260000 78908320138260050

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WANDER DE ANDRADE ROSA
ADVOGADO	:	ANDREA ELIZABETH DE LEAO RODRIGUES - PR068883
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WANDER DE ANDRADE ROSA
ADVOGADO	:	ANDREA ELIZABETH DE LEAO RODRIGUES - PR068883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:11:11
Código de Controle do Documento: 21BDACE6-C132-4FB1-B1EE-D96E89250B61